



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 173/2000:

Regula, transitoriamente, o regime das promoções do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública 3841

Decreto-Lei n.º 174/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro, que estabelece o regime remuneratório aplicável aos oficiais, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana 3841

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 175/2000:

Altera o Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto ... 3843

Decreto-Lei n.º 176/2000:

Estabelece o regime jurídico do administrador do tribunal 3844

Decreto-Lei n.º 177/2000:

Estabelece o regime jurídico da gestão administrativa dos tribunais superiores 3846

Decreto-Lei n.º 178/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, que aprova o regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais 3848

Decreto-Lei n.º 179/2000:

Regulamenta a Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, estabelecendo as regras relativas ao concurso público destinado a seleccionar juristas de comprovada idoneidade, competência e experiência profissional para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1.ª instância 3854

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2000/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro (regime de reclassificação e de reconversão profissional na Administração Pública) 3855

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/A:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro (Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores) 3856

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, que estabelece o regime jurídico das carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior 3856

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2000/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, que estende às cooperativas de solidariedade social os direitos, deveres e benefícios das instituições particulares de solidariedade social 3858

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprovou o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes 3858

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A:

Estabelece normas relativas à revalorização indiciária da carreira de gerente dos centros de saúde da Região Autónoma dos Açores 3859

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/A:

Altera a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores 3860

Região Autónoma da Madeira**Decreto Legislativo Regional n.º 19/2000/M:**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 190/99, de 5 de Junho, que estabeleceu o regime geral de atribuição de incentivos à mobilidade dos recursos humanos na Administração Pública 3861

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 11/90/M, de 22 de Maio, que estabelece as regalias a conceder aos dadores benévolos de sangue 3862

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 173/2000**

de 9 de Agosto

O Estatuto do Pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de Novembro, na senda da modernização desta força de segurança, elegeu o método de avaliação curricular como método padrão de promoção do pessoal com funções policiais.

Contudo, a demora na aprovação de um modelo fiável de avaliação do desempenho, aliada à multiplicidade de origens nas diversas carreiras e à inerente dificuldade de adoptar um regime fiável de ponderação curricular, aconselham a previsão de um regime transitório, vigente por seis meses, tendente à adaptação à nova realidade, durante o qual se proceda à adopção de medidas regulamentares e de gestão para se alcançar o objectivo pretendido.

Prevê-se, igualmente, que o preenchimento das vagas de comissário seja efectuado em termos idênticos aos definidos para subintendente.

Assim, na mesma ocasião em que se aprovam os regulamentos de avaliação de desempenho e de avaliação curricular:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Durante o período transitório de seis meses a contar da data de publicação do presente diploma, o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública que, nos termos do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de Novembro, deva ser promovido pelo método de avaliação curricular é promovido por antiguidade, com dispensa da realização de concurso, desde que reunidas as seguintes condições:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de antiguidade no posto imediatamente anterior.

Artigo 2.º

O regime de reserva de vagas previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de Novembro, que aprova o Estatuto do Pessoal da Polícia de Segurança Pública, é igualmente aplicável às vagas existentes no posto de comissário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 174/2000

de 9 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro, que estabeleceu as regras sobre o estatuto remuneratório das categorias de oficiais, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana, bem como a estrutura indiciária das remunerações base dos diversos postos que as integram, para além da revalorização das carreiras dos militares da Guarda, pretendia, ainda, dar resposta a um vasto conjunto de questões relacionadas com a hierarquia remuneratória, que afectavam e punham em causa o equilíbrio e congruência do sistema retributivo implementado em 1989.

As preocupações relativas às situações de desequilíbrio, por manifestamente injustas, sobrepuseram-se, de alguma forma, à revalorização das carreiras e conduziram à criação de normas que determinaram o reposicionamento na escala indiciária de todos os militares.

Apesar de se constituir como um passo extraordinariamente importante para o retomar da harmonia do sistema retributivo, o renovado sistema acarretou, no entanto, perdas relativas para um número significativo de militares que, no estrito cumprimento da lei, haviam ascendido a escalões remuneratórios superiores aos agora calculados.

Para garantir a não redução das remunerações foi, então, criada a figura dos «diferenciais de remuneração» e, simultaneamente, as regras destinadas à sua absorção gradual, com prejuízo dos acréscimos normais que deveriam ser alcançados em cada progressão ou promoção.

Estas circunstâncias, conjugadas com as especificidades da estrutura remuneratória que consagra a interpenetração indiciária entre os postos mais elevados de uma categoria e os mais baixos da categoria ou categorias seguintes, têm vindo a provocar novas situações de injustiça a que urge pôr termo.

Tendo em consideração que estas situações foram, no essencial, determinadas pela metodologia adoptada quanto ao processo de transição, criação de diferenciais de remuneração e formas de posicionamento na escala indiciária em razão de promoção, impõe-se a alteração das respectivas normas — artigos 12.º, 13.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro.

A experiência colhida durante o período de vigência desse diploma e os vários estudos determinados pela sua implementação permitiram identificar com segurança os mecanismos a introduzir para garantir a resolução dos conflitos enunciados e assegurar a integridade, coerência e harmonia do sistema retributivo da Guarda Nacional Republicana.

O presente diploma tem subjacente o princípio, pacificamente aceite, de que «ao militar mais antigo e com mais ou igual tempo de serviço na categoria deve ser garantida remuneração pelo menos igual à de militar mais moderno da mesma categoria». Tal desiderato é alcançado resolvendo, definitivamente, as inversões hierárquico-retributivas que ainda subsistem e regulando, na medida do estritamente necessário, as situações potencialmente geradoras de novas inversões — promoções que determinem mudança de categoria e promoções na categoria de praças.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 12.º, 13.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Da promoção e da graduação

1 — A promoção do militar é regulada pelas disposições estatutárias aplicáveis e, quando se realize dentro da mesma categoria, processa-se na escala remuneratória da seguinte forma:

- a) Para o escalão 1 do posto para o qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória do novo posto corresponda o índice superior mais aproximado, nos casos em que venha já sendo abonada remuneração base igual ou superior à do escalão 1;
- c) Para o escalão a que corresponda na estrutura do novo posto um índice igual ou, não existindo igual, imediatamente superior ao índice que obteria por progressão no posto inferior, se a remuneração resultante da aplicação das duas alíneas anteriores for inferior à da referida progressão.

2 — Os militares graduados em posto superior para o desempenho de funções indispensáveis que não seja possível prover com militares do respectivo posto ou para outras situações de natureza específica têm direito à remuneração do posto em que foram graduados, sendo o escalão no posto de graduação determinado de acordo com o critério previsto na alínea a).

3 — Os militares das Forças Armadas que ingressarem nos quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana e que, no quadro de origem, tivessem posto superior ao do ingresso no novo quadro são graduados no posto que detinham e percebem a remuneração correspondente, mantendo o mesmo escalão e a mesma data de progressão.

4 — Os militares graduados a que se refere o n.º 2 do presente artigo retomam a remuneração do posto em que se encontram promovidos quando cessar a graduação, sendo-lhes levado em conta o tempo de permanência no posto em que estiveram graduados para efeitos de progressão nos escalões.

5 — Não se aplicam as regras do n.º 1 aos militares graduados a que se refere o n.º 3 em caso de promoção ao posto em que estão graduados, sendo o militar em causa colocado no escalão em que estava provido enquanto na situação de graduado.

6 — Se das promoções a que se alude nos n.ºs 1 e 5 resultar que um militar de posto igual ou superior e com, pelo menos, o mesmo tempo de serviço no posto e na categoria passe a auferir remuneração inferior à de outro militar de menor ou igual graduação, o primeiro será reposicionado no mais baixo escalão que lhe permita receber remuneração não inferior à do segundo militar e mantém a data prevista para a mudança de escalão.

7 — A promoção do militar é regulada pelas disposições estatutárias aplicáveis e, quando envolva mudança

de categoria, processa-se, na escala remuneratória, da seguinte forma:

- a) A promoção de militares que envolva mudança de categoria faz-se sempre para o escalão 1 do novo posto, sem prejuízo da remuneração que já vinha auferindo;
- b) No caso de já ser auferida remuneração superior, esta manter-se-á através do abono de um diferencial até que, devido às regras de progressão ou promoção, lhe seja devida remuneração superior, sem prejuízo dos aumentos decorrentes da actualização do índice 100 da escala indiciária;
- c) O diferencial previsto na alínea anterior manter-se-á nas progressões ou promoções subsequentes, sendo gradualmente absorvido até a sua total absorção, e será considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal, para determinação da remuneração base mensal constante do artigo 15.º do presente diploma e conta para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação;
- d) A remuneração atribuída nos termos das alíneas anteriores não é considerada para efeitos do n.º 6 do presente artigo.

Artigo 13.º

Progressão

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- 3 —
- 4 — Aos militares graduados nos termos do n.º 3 do artigo 12.º aplica-se o disposto nos números anteriores.
- 5 — O tempo da graduação a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º não é levado em conta para efeitos de progressão no posto de graduação.
- 6 —

Artigo 18.º

Regime de transição

1 — A transição dos militares para a nova estrutura indiciária faz-se para o mesmo posto e para o mesmo escalão anteriormente detidos.

2 — Todos os militares que já tenham progredido para escalões eliminados na nova estrutura indiciária são posicionados no último escalão do respectivo posto, sem prejuízo da remuneração já auferida, aplicando-se, se necessário, o mecanismo previsto nas alíneas b) e c) do n.º 7 do artigo 12.º

3 — Aos militares abrangidos pelo disposto nos números anteriores será contado, para efeitos de progressão futura, todo o tempo que detenham no escalão da estrutura indiciária anterior.

4 — Se, após aplicação das regras do presente artigo, resultarem situações idênticas às previstas no n.º 6 do artigo 12.º, aplicar-se-ão, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, as regras aí estabelecidas.

5 — O disposto no número anterior não se aplica aos postos de ingresso nos quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana.»

Artigo 2.º

Vigência

1 — O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês posterior ao da sua publicação.

2 — A nova redacção dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 18.º retroage nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 175/2000

de 9 de Agosto

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, consagra a possibilidade de nomeação oficiosa para lugares de ingresso das carreiras de oficiais de justiça, viabilizando deste modo a utilização plena das quotas excepcionais de descongelamento de admissões que o Governo tem vindo a conceder com vista ao preenchimento de lugares dos quadros de pessoal das secretarias judiciais, sucessivamente alargados, por força do crescimento exponencial do volume de processos entrados.

Daquela medida estatutária, instituída por força da necessidade de sobreposição do interesse público aos interesses pessoais dos candidatos, resultam, para estes, inconvenientes que importa minimizar, desde que a prossecução do primeiro interesse fique garantida.

Consagra-se, deste modo, uma solução legal que faculta aos funcionários providos oficiosamente a possibilidade de virem a ser transferidos, independentemente do tempo de permanência nos lugares para que foram nomeados, sem o terem requerido.

Como medida complementar de gestão harmoniza-se o regime regra — que exige como habilitação para ingresso a posse de curso de natureza profissionalizante — com o regime supletivo, substituindo-se o estágio por uma fase de formação em teoria e prática de secretarias judiciais.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 8.º, 13.º, 23.º e 25.º a 31.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 343/99, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

Na falta ou insuficiência de possuidores da habilitação referida no artigo anterior, o ingresso faz-se de entre candidatos aprovados em curso de habilitação.

Artigo 13.º

[...]

1 —
2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos oficiais de justiça nomeados oficiosamente nos termos do artigo 46.º

3 — O tempo de permanência no lugar é, para os funcionários nomeados definitivamente, reduzido a um ano quando a transferência seja requerida em movimento subsequente àquele que não tenha provido o lugar a preencher por falta de candidatos.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 23.º

Curso de habilitação

1 — Na falta ou insuficiência de candidatos recrutados nos termos do artigo 21.º, é aberto o curso de habilitação previsto no artigo 8.º

2 — O curso de habilitação integra as seguintes fases:

- a)
- b) Formação em teoria e prática de secretarias dos tribunais, adiante designada por fase de formação;
- c)

3 —

4 — O regulamento do curso de habilitação é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 25.º

[...]

A lista dos candidatos aprovados na prova de aptidão e o aviso de abertura da fase da formação a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º são publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 26.º

Colocação na fase de formação

1 — Os candidatos à fase de formação são colocados nas secretarias onde esta se realiza, segundo a graduação a que se refere o n.º 4 do artigo 24.º

2 — Na falta de interessados, a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários pode preencher as vagas com candidatos que não obtiveram colocação, desde que estes deem o seu consentimento.

3 — Quando os formandos sejam funcionários da Administração Pública, têm direito a frequentar a fase de formação em regime de requisição e a optar pelas remunerações base relativas à categoria de origem.

Artigo 27.º

Duração da fase de formação

1 — A duração da fase de formação é fixada pelo director-geral dos Serviços Judiciários, não podendo ser inferior a três meses.

2 — A fase de formação é dada por finda pelo director-geral dos Serviços Judiciários e o formando é excluído do curso de habilitação quando ultrapassar o número de faltas admissível, manifestar desinteresse evidente ou revelar conduta incompatível com a dignidade das funções.

Artigo 28.º

Realização e matérias ministradas na fase de formação

1 — A fase de formação é efectuada em secretarias de tribunais judiciais de 1.ª instância, sob a orientação de escrivães de direito e técnicos de justiça principais.

2 — No decurso desta fase são ministradas matérias teóricas e práticas próprias das funções dos escrivães auxiliares e dos técnicos de justiça auxiliares.

3 — Enquanto durar a fase de formação, os formandos que não tenham optado pela remuneração a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º têm direito a uma bolsa, no valor referido no n.º 1 do artigo 126.º

Artigo 29.º

Conclusão da fase de formação

1 — Concluída a fase de formação, o funcionário orientador elabora um relatório fundamentado sobre o aproveitamento do formando, com especial incidência sobre a sua idoneidade cívica, aptidão e interesse pelo serviço, propondo classificação de *Apto* e *Não apto*.

2 —

3 — O relatório, o parecer e os demais elementos são remetidos, no prazo de 15 dias após o termo da fase de formação, ao director-geral dos Serviços Judiciários, para homologação.

4 — Os formandos classificados de *Não apto* são excluídos do curso de habilitação.

Artigo 30.º

Prova final

1 — Os formandos classificados de *Apto* são submetidos a uma prova final, incidindo sobre matérias próprias das funções dos escrivães auxiliares e dos técnicos de justiça auxiliares, a realizar no prazo máximo de 60 dias após a conclusão da fase de formação.

2 —

3 — Os formandos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores são excluídos do curso de habilitação.

4 — Os formandos aprovados são graduados segundo a classificação e, em caso de igualdade, pela maior idade.

5 —

Artigo 31.º

Regime especial

1 —

a)

b)

c) Aprovação na prova de conhecimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º ou, em caso de procedimento supletivo, na prova a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º

2 —

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 176/2000

de 9 de Agosto

Criada pela Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, a figura do administrador do tribunal constitui um importante elemento para o desenvolvimento da política de desconcentração administrativa na área da justiça, sector onde a centralização e concentração de competências nos serviços da administração directa do Estado vêm debilitando, de forma significativa, a capacidade de fornecer resposta rápida e eficaz aos problemas que surgem quotidianamente nos tribunais.

Afigura-se da maior importância dotar os tribunais de gestão mais complexa, de administradores recrutados mediante concurso, não só para coadjuvarem os presidentes desses tribunais no exercício das suas competências em matéria administrativa, mas também como órgãos desconcentrados que asseguram as tarefas de gestão de instalações e equipamentos, de recursos humanos e de gestão orçamental, que competem aos serviços de administração directa do Ministério da Justiça.

Adopta-se uma metodologia de criação gradual de lugares de administrador do tribunal, desde já em 21 tribunais judiciais de 1.ª instância com mais de uma dezena de magistrados, incluindo os juizes de círculo, prevendo-se a futura afectação de administradores aos diversos tribunais da mesma comarca ou círculo judicial.

Refira-se, ainda, que o desempenho dos administradores é sujeito a avaliação pelo Gabinete de Auditoria e Modernização, que envolve a audição obrigatória do presidente do tribunal, e que a sua recondução pelo Ministro da Justiça depende de parecer desse Gabinete.

Foram observados os procedimentos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o estatuto jurídico do administrador do tribunal.

Artigo 2.º

Criação do lugar

1 — São criados lugares de administrador nos tribunais constantes do anexo ao presente diploma.

2 — Pode ainda ser dotado de administrador o conjunto dos tribunais da mesma comarca ou do mesmo círculo judicial.

3 — Os lugares de administrador dos tribunais são criados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 3.º

Funções

1 — Os administradores dos tribunais coadjuvam o presidente do tribunal no exercício das suas competências em matéria administrativa, apoiando-o em todas as tarefas em que tal lhe seja solicitado, agindo neste âmbito sob a sua orientação e direcção.

2 — Os administradores exercem, ainda, as competências previstas na lei e as que lhes forem delegadas pelo director-geral da Administração da Justiça e pelo presidente do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

Artigo 4.º

Competências

1 — Em matéria de gestão de instalações e equipamentos, compete ao administrador do tribunal:

- Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos aos respectivos serviços;
- Providenciar pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
- Gerir a utilização dos espaços do tribunal, designadamente dos espaços de utilização comum, incluindo as salas de audiência;
- Dirigir os serviços de atendimento geral e informação ao público;
- Assegurar a existência de condições de higiene e segurança no serviço;
- Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos;
- Gerir as casas de habitação de magistrados e assegurar a sua conservação e reapetrechamento;
- Assegurar e gerir os meios afectos ao serviço externo.

2 — Em matéria de gestão de recursos humanos não integrados na carreira dos oficiais de justiça, compete ao administrador:

- Dar posse ou subscrever os termos de aceitação dos funcionários;
- Autorizar o gozo de férias dos funcionários e aprovar o respectivo plano anual;
- Conceder licenças aos funcionários por períodos até 30 dias;
- Comunicar, até ao dia 5 de cada mês, as faltas dadas pelos funcionários no mês anterior;
- Assegurar o expediente dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, na qualidade de seu delegado;
- Comunicar, nos cinco dias subsequentes à sua verificação, a existência de vagas que ocorrerem nos respectivos serviços;
- Programar as necessidades de pessoal do tribunal de carácter permanente ou transitório, submetendo-as atempadamente à consideração da Direcção-Geral da Administração da Justiça.

3 — Em matéria de gestão orçamental e realização de despesa, compete ao administrador do tribunal:

- Preparar e elaborar o projecto de orçamento;
- Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas;
- Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços até ao montante máximo em que é admitida a contratação por ajuste directo.

Artigo 5.º

Recrutamento

1 — Os administradores são recrutados, mediante concurso, de entre:

- Indivíduos habilitados com licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício das respectivas funções;
- Secretários de justiça com, pelo menos, três anos de serviço efectivo na categoria e classificação de *Muito bom*.

2 — O Ministro da Justiça determina, por despacho, quais as licenciaturas adequadas ao exercício das funções de administrador.

3 — No concurso para recrutamento de administradores podem ser utilizados, isolada ou conjuntamente e com carácter eliminatório, os seguintes métodos de selecção:

- Provas de conhecimentos;
- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção;
- Exame psicológico de selecção.

Artigo 6.º

Provimento e remuneração

1 — Os administradores dos tribunais são providos em comissão de serviço por um período de três anos, que poderá ser renovado por iguais períodos.

2 — Os administradores dos tribunais são remunerados pelo índice 850 da tabela salarial do regime geral no 1.º triénio, pelo índice 875 no 2.º triénio e pelo índice 900 no 3.º triénio e seguintes.

3 — Os administradores dos tribunais com vínculo à função pública ou pertencentes aos quadros de empresas do sector público podem optar pela remuneração de origem.

Artigo 7.º

Avaliação do desempenho

1 — O exercício de funções dos administradores dos tribunais é objecto de avaliação anual pelo Gabinete de Auditoria e Modernização, a qual é transmitida à Direcção-Geral da Administração da Justiça e, conforme o caso, ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — O Gabinete de Auditoria e Modernização, para efeitos da avaliação prevista no número anterior, procede à audição do presidente do respectivo tribunal.

3 — A renovação da comissão de serviço depende, designadamente, de parecer favorável emitido pelo Gabinete de Auditoria e Modernização, a solicitação do Ministro da Justiça.

Artigo 8.º

Conselho consultivo

1 — O presidente e o administrador do tribunal são apoiados no exercício das funções de natureza administrativa por um conselho consultivo com a seguinte composição:

- a) O presidente do tribunal, que preside;
- b) O administrador do tribunal;
- c) O procurador da República coordenador na circunscrição judicial;
- d) O secretário judicial;
- e) O presidente da delegação da Ordem dos Advogados na comarca;
- f) O delegado da Câmara dos Solicitadores na comarca;
- g) O presidente da câmara municipal;
- h) Dois cidadãos de reconhecido prestígio local cooptados pelo conselho consultivo de entre os residentes na comarca que reúnam as condições para ser jurado.

2 — Os membros do conselho consultivo cooptados nos termos da alínea h) do número anterior exercem o mandato por três anos.

3 — Nos casos em que a comarca englobe vários concelhos, ou em que o administrador exerça funções em todo o círculo judicial, participam no conselho consultivo os presidentes dos diversos municípios envolvidos, devendo igualmente existir representantes dos utentes dos vários concelhos.

4 — Ao conselho consultivo compete:

- a) Dar parecer sobre o projecto de orçamento e o relatório de actividades elaborados pelo administrador do tribunal;
- b) Emitir sugestões relativas à administração e funcionamento do tribunal;
- c) Pronunciar-se sobre as necessidades de pessoal do tribunal.

5 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação do administrador ou de um terço dos seus membros.

Artigo 9.º

Delegação de competências

Nos tribunais onde não exista administrador podem ser delegadas competências no secretário do tribunal pelo presidente do tribunal, pelo director-geral da Administração da Justiça e pelo presidente do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma aplica-se ao administrador o regime geral da função pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

Tribunais judiciais de 1.ª instância:

Almada;
Braga;
Cascais;
Coimbra;
Funchal;
Guimarães;
Leiria;
Lisboa;

Varas cíveis;
Juízos cíveis;
Pequena instância cível;
Varas criminais;
Juízos criminais;

Loures;
Matosinhos;
Oeiras;
Porto;

Varas cíveis;
Juízos cíveis;
Tribunais criminais;

Setúbal;
Sintra;
Vila Nova de Gaia.

Decreto-Lei n.º 177/2000

de 9 de Agosto

Caracterizados pela Constituição como órgãos de soberania, os tribunais têm como função essencial a administração da justiça.

A prossecução desta função obriga a tarefas de administração e gestão diárias que, no caso dos tribunais superiores, podem com proveito ser executadas pelos próprios órgãos jurisdicionais.

Com a atribuição de autonomia administrativa e financeira, na linha do que sucede já hoje com o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas, visa-se confiar aos próprios tribunais uma participação activa no exercício da função administrativa, com inegáveis vantagens no que respeita à desconcentração de competências do Estado.

O diploma prevê que as despesas dos tribunais superiores referentes ao quadro de magistrados e funcionários, as despesas correntes e as de capital sejam suportadas pelo orçamento próprio dos tribunais superiores, financiado pelo Orçamento do Estado e pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

Cria-se, igualmente, o conselho administrativo, órgão com competência administrativa e financeira, composto pelo presidente do tribunal, pelos vice-presidentes e pelo secretário do tribunal ou pelo administrador.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Autonomia administrativa

O Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais da Relação e o Tribunal Central Administrativo, adiante designados por tribunais superiores, são dotados de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Orçamento

1 — Os tribunais superiores dispõem de orçamento próprio destinado a suportar as despesas com o quadro de magistrados e funcionários que lhes estão afectos, as demais despesas correntes e as despesas de capital necessárias ao exercício das suas competências.

2 — O orçamento dos tribunais superiores é financiado por receitas próprias, por verbas do Orçamento do Estado e dos cofres geridos pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

3 — Constituem receitas próprias dos tribunais superiores o saldo de gerência do ano anterior, o produto de multas processuais, o produto da venda de publicações editadas e ainda quaisquer outras que lhes sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

4 — O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou de realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.

Artigo 3.º

Conselho administrativo

1 — Os tribunais superiores dispõem de conselhos administrativos, constituídos pelo presidente do tribu-

nal, pelos vice-presidentes, pelo secretário de tribunal superior ou administrador, consoante o caso, e pelo responsável pelos serviços de apoio administrativo e financeiro.

2 — Cabe aos conselhos administrativos exercer a competência administrativa e financeira que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhes, designadamente:

- a) Elaborar os projectos de orçamento do tribunal e pronunciar-se, quando para tal solicitado, sobre as propostas de alteração orçamental que se mostrem necessárias;
- b) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo presidente;
- c) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respectiva realização;
- d) Autorizar a constituição de fundos permanentes para o pagamento directo de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedecerá o seu controlo;
- e) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- f) Gerir o parque automóvel afecto ao tribunal;
- g) Exercer as demais funções previstas na lei.

2 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

3 — Para a validade das deliberações do conselho administrativo é necessária a presença de, pelo menos, três dos seus membros, entre os quais o presidente.

Artigo 4.º

Gestão financeira

1 — Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial.

2 — Aos presidentes dos tribunais da Relação e do Tribunal Central Administrativo cabe exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

3 — As despesas que, pela sua natureza ou montante, ultrapassem os limites estabelecidos nos números anteriores e, bem assim, as que o presidente entenda submeter-lhe são autorizadas pelo tribunal, através do conselho administrativo.

4 — Os Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo podem delegar competências no chefe do seu gabinete, no administrador do tribunal ou no secretário até ao limite das competências de director-geral.

5 — Os presidentes dos tribunais superiores têm competência para propor ao Ministro da Justiça a nomeação de um administrador, exercendo, com as necessárias adaptações, as competências dos administradores dos tribunais judiciais de 1.ª instância.

6 — Os presidentes dos tribunais superiores podem celebrar contratos de prestação de serviços, contratos individuais de trabalho e contratos a termo certo nos termos do regime geral em vigor para a Administração Pública.

Artigo 5.º**Requisição de fundos**

1 — Os tribunais superiores requisitam mensalmente à Direcção-Geral do Orçamento e ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça as importâncias que lhes forem necessárias por conta da dotação global que lhes é atribuída.

2 — As requisições referidas no número anterior, depois de visadas pela Direcção-Geral do Orçamento, são transmitidas, com as competentes autorizações para pagamento ao Banco de Portugal, sendo as importâncias levantadas e depositadas, à ordem dos tribunais, na Caixa Geral de Depósitos.

3 — O presidente do tribunal pode aprovar a despesa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

Artigo 6.º**Conta**

As contas de gerência anual dos tribunais superiores são organizadas e aprovadas pelos respectivos conselhos administrativos e são submetidas, no prazo legal, ao Tribunal de Contas.

Artigo 7.º**Serviços de apoio**

Os serviços de apoio dos tribunais superiores devem ser adaptados ao regime de autonomia previsto no presente diploma, por decreto-lei a aprovar no prazo de 120 dias.

Artigo 8.º**Disposição transitória**

O presente diploma é aplicável à elaboração dos orçamentos do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo para o ano de 2002 e aos orçamentos dos tribunais de Relação e ao Tribunal Central Administrativo para o ano de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 178/2000

de 9 de Agosto

O regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, estabeleceu a base da adequação de organização judiciária às exigências resultantes de um crescimento superior a 100 % dos processos entrados nos tribunais entre 1995 e 1999 e

à concentração dos processos pendentes essencialmente nas comarcas das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto.

É hoje possível afirmar que a organização judiciária existente, com alguns ajustamentos nas áreas referenciadas, possui capacidade de resposta para apreciar os cerca de 700 000 processos que anualmente afluem aos tribunais. Torna-se todavia indispensável adoptar, com carácter de urgência, um conjunto de medidas que permitam reduzir para níveis inferiores ao fluxo processual normal as pendências que ultrapassaram o milhão de processos no final de 1999, apesar da significativa contenção verificada no ritmo de crescimento.

Em intenso trabalho conjunto com o Conselho Superior da Magistratura foi possível, para além do planeamento da afectação preferencial dos magistrados judiciais a movimentar este ano às prioridades verificadas, identificar três situações distintas merecedoras de intervenção urgente:

- a) Casos em que se verifica uma clara insuficiência estrutural de meios humanos face ao volume processual, determinando a instalação de novos tribunais ou juízos, já previstos no regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, ou a criação de novos juízos para reforçar os existentes;
- b) Tribunais com juízos em que, existindo meios adequados à tramitação do volume processual corrente, existe uma pendência superior a 1500 processos por juízo, o que determina a nomeação de juizes auxiliares pelo período estritamente necessário à regularização do movimento processual;
- c) Tribunais com juízos em que se verificou em 1999 a distribuição de mais de 1000 processos por magistrado, o que, na impossibilidade de nomeação em todos os casos de juiz auxiliar ou de alteração da estrutura do tribunal, justifica a nomeação de assessores, a recrutar nos termos de diploma a aprovar brevemente para apoio aos magistrados.

Face à insuficiência de magistrados judiciais, a concretização da reestruturação da organização judiciária promovida pelo presente diploma é repartida entre Setembro de 2000 e Janeiro de 2001.

Será assim possível proceder à nomeação, com efeitos a 15 de Setembro de 2000, dos magistrados necessários para:

- a) Preencher as vagas existentes ou previsíveis na 1.ª instância, designadamente as resultantes de promoções à 2.ª instância reduzidas ao mínimo indispensável;
- b) Afectação de 15 magistrados à bolsa de juizes, criada pelo artigo 71.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;
- c) Manutenção de 17 juizes auxiliares nas varas cíveis de Lisboa e de 9 juizes auxiliares nas varas cíveis do Porto (5 e 4 dos juizes, respectivamente, em acumulação com os novos juízos cíveis);
- d) Nomeação de 13 juizes afectos à instrução criminal, nos termos do artigo 131.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, de modo a acelerar a tramitação dos processos penais e ultrapassar as situações de

impedimento na formação dos colectivos, para os círculos de Aveiro, Barcelos/Vila do Conde, Barreiro, Cascais/Oeiras, Faro, Guimarães, Setúbal, Sintra, Vila Franca de Xira, Viseu, Maia e Almada;

- e) Nomeação de magistrados para cinco casos de intervenção estrutural urgente — instalação do 5.º Juízo de Competência Especializada Cível de Vila Nova de Famalicão e criação do 3.º Juízo de Albufeira, do 4.º Juízo de Competência Especializada Cível de Almada, do 7.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia e do 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Seixal.

Em Janeiro de 2001, existindo concordância do Conselho Superior da Magistratura relativamente à antecipação do final do estágio dos auditores de justiça do XVII curso normal do Centro de Estudos Judiciários, será então possível proceder às seguintes intervenções complementares:

- a) Completar a nomeação de magistrados para os 6.º a 10.º Juízos Cíveis de Lisboa e para os juízos cíveis do Porto;
- b) Criação de um tribunal de pequena instância cível no Porto;
- c) Criação e instalação de três juízos de competência especializada cível e nomeação de juízes de círculo para a comarca da Amadora;
- d) Criação de dois juízos de pequena instância criminal em Loures;
- e) Instalação de cinco novas comarcas criadas em 1999 — Almeirim, Bombarral, Mealhada, Mira e Sever do Vouga;
- f) Criação de tribunais de família e menores em Matosinhos e Vila Nova de Gaia;
- g) Nomeação de magistrados para o novo círculo de Vila Nova de Famalicão;
- h) Nomeação de juízes de instrução criminal para Vila Nova de Gaia e Matosinhos.

Em síntese, pelo presente diploma são criados:

Dois novos juízos de competência genérica em comarcas já em funcionamento;

Três novos juízos de competência especializada cível e um juízo cível em comarcas já em funcionamento;

Dois novos tribunais de família e menores;

Três juízos de pequena instância cível na comarca do Porto;

Dois juízos de pequena instância criminal na comarca de Loures.

Na comarca do Porto convertem-se em varas cíveis os actuais nove juízos cíveis, instalando-se, por outro lado, quatro juízos cíveis em lugar das varas inicialmente previstas no regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. A evolução do movimento processual permite considerar a próxima extinção de algumas das varas.

Em Lisboa são instalados os 6.º a 10.º Juízos Cíveis criados pelo regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais dada a manifesta insuficiência dos cinco juízos em funcionamento. A evolução processual permite igualmente prever a próxima extinção de algumas das varas.

Relativamente ao Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa, no qual se encontram pendentes cerca

de 240 000 processos, opta-se pela transformação dos actuais 12 juízos em liquidatários, sendo criados 12 novos juízos, que se prevê tenham capacidade para apreciar os cerca de 60 000 novos processos anuais entrados neste tribunal, número correspondente ao de processos findos ou pendentes neste tribunal.

Face ao movimento processual verificado são criados, desde já, os círculos judiciais da Maia e de Vila Nova de Famalicão e a partir de Setembro de 2001 o de Loulé.

Finalmente, procede-se à instalação de dois novos juízos e de cinco novas comarcas criadas pelo regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais em 1999.

As alterações introduzidas por este diploma na organização judiciária permitem uma resposta adequada ao movimento processual existente. Será todavia acompanhado de imediato pela realização de concursos para nomeação de juízes nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, na sequência de proposta apresentada pelo Conselho Superior da Magistratura com o objectivo de reduzir significativamente as pendências acumuladas, bem como proceder à selecção de assessores para apoiar os juízes com elevado número de processos distribuídos.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Juízos em tribunais de competência genérica

São criados o 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira e o 5.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia.

Artigo 2.º

Tribunais de família e menores

São criados os Tribunais de Família e Menores de Matosinhos e Vila Nova de Gaia.

Artigo 3.º

Juízos de competência especializada cível e criminal

São criados os seguintes juízos de competência especializada cível e criminal:

- a) 4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada;
- b) 1.º a 4.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca da Amadora;
- c) 1.º a 4.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca da Amadora;
- d) 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal.

Artigo 4.º

Juízos cíveis

São criados os seguintes juízos cíveis:

- a) 1.º a 4.º Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto;
- b) 7.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.

Artigo 5.º

Juízos de pequena instância cível e criminal

1 — São criados os seguintes juízos de pequena instância cível e criminal:

- a) 1.º a 3.º Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto;
- b) 1.º e 2.º Juízos de Pequena Instância Criminal do Tribunal da Comarca de Loures.

2 — Enquanto não forem instalados os juízos a que se refere a alínea a) do n.º 1, a competência dos juízos cíveis do Tribunal da Comarca do Porto criados pela alínea a) do artigo 4.º do presente diploma compreende também a competência dos juízos de pequena instância cível.

3 — Enquanto não forem instalados os juízos a que se refere a alínea b) do n.º 1, a competência dos juízos criminais do Tribunal da Comarca de Loures compreende também a competência dos juízos de pequena instância criminal.

Artigo 6.º

Varas cíveis da comarca do Porto

1 — Os 1.º a 9.º Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto são, respectivamente, convertidos nas 1.ª a 9.ª Varas Cíveis.

2 — Mantêm-se nas varas cíveis os processos pendentes nos juízos respectivos.

3 — O número de varas cíveis referido no número anterior será objecto de oportuna adequação, decorrido o prazo necessário para a normalização do serviço pendente.

4 — Transitam para as respectivas varas cíveis os juízes dos correspondentes juízos cíveis que possuam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 129.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

5 — No preenchimento de lugares, por falta de juízes com os requisitos mencionados no número anterior, os juízes colocados nos juízos cíveis gozam de preferência no concurso com candidatos que igualmente não possuam aqueles requisitos.

6 — Os escrivães de direito das secções de processos dos juízos a que se refere o n.º 1 transitam, sem qualquer formalidade, para os serviços em que as respectivas secções foram convertidas.

Artigo 7.º

Círculos judiciais

1 — São criados os círculos judiciais de Maia e Vila Nova de Famalicão com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2000.

2 — Os lugares de juiz de círculo da Amadora podem ser preenchidos com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

3 — É criado o círculo judicial de Loulé com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2001.

4 — Os mapas I, II e III anexos ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, são alterados em anexo ao presente diploma.

Artigo 8.º

Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa

1 — Os actuais 12 juízos do Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa são declarados extintos, mantendo-se em funcionamento como liquidatários dos processos pendentes naquele tribunal no final do corrente ano.

2 — São criados e instalados 12 juízos no Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 9.º

Preferência na colocação

Sem prejuízo do disposto no artigo 145.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, os juízes de círculo que venham a ficar na situação de disponibilidade por força da extinção de lugares nos círculos judiciais de Matosinhos e Santo Tirso têm preferência na colocação nos correspondentes lugares dos círculos judiciais de Maia e Vila Nova de Famalicão, desde que possuam os requisitos exigíveis no concurso com outros candidatos.

Artigo 10.º

Entrada em funcionamento de novos tribunais, varas e juízos

1 — Os juízos convertidos pelo presente diploma entram em funcionamento no dia 15 de Setembro 2000, mantendo-se até essa data os juízos originários.

2 — Declaram-se instalados, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2000:

- a) O 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira;
- b) O 2.º Juízo do Tribunal da Família e Menores do Seixal;
- c) O 4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada;
- d) O 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal;
- e) O 5.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão;
- f) O 7.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia;
- g) Os 6.º a 10.º Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca de Lisboa;
- h) Os 1.º a 4.º Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

3 — Declaram-se instalados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001:

- a) Os Tribunais das Comarcas de Almeirim, Bombarral, Mealhada, Mira e Sever do Vouga;
- b) Os Tribunais de Família e Menores de Matosinhos e de Vila Nova de Gaia;
- c) O 5.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia;
- d) Os 1.º a 3.º Juízos de Competência Especializada Cível da Amadora;
- e) Os 1.º a 3.º Juízos de Pequena Instância Cível do Porto;
- f) Os 1.º e 2.º Juízos de Pequena Instância Criminal de Loures.

4 — Até à data da instalação dos novos tribunais e juízos mantêm-se as actuais áreas de competência territorial.

5 — Os restantes juízos criados pelo presente diploma entram em funcionamento na data em que for determinada a respectiva instalação por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 11.º

Alteração de mapas

Os mapas VI, VII e VIII anexos ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, são alterados em anexo ao presente diploma.

Artigo 12.º

Distribuição de processos

1 — Para os novos tribunais e juízos criados ou instalados não transitam quaisquer processos pendentes.

2 — O Conselho Superior da Magistratura procederá à alteração da distribuição nos novos juízos criados ou instalados, por período de tempo limitado, por forma a obter-se equitativa igualação dos processos.

3 — No âmbito do processo penal, as modificações da competência territorial decorrentes da alteração das áreas das circunscrições judiciais ou da instalação dos tribunais de novas comarcas não são aplicáveis aos processos referentes a infracções cometidas na respectiva área, antes da sua alteração ou instalação.

Artigo 13.º

Organização do serviço de turno

1 — Sempre que um feriado municipal ocorra em segunda-feira e em dia subsequente a feriado nacional, o serviço de turno é assegurado pelo tribunal normalmente competente, aplicando-se o disposto nos artigos 37.º a 40.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se até 31 de Dezembro de 2000 a organização do serviço de turno prevista para o corrente ano.

Artigo 14.º

Encargos

No ano de 2000, a título excepcional, os encargos decorrentes da execução do presente diploma que não tenham cabimento no Orçamento do Estado são suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA ANEXO

«MAPA I

[...]

Distrito judicial de Évora

[...]

Círculos judiciais:

Abrantes, Beja, Évora, Faro, Loulé, Portalegre, Portimão, Santarém, Santiago do Cacém e Setúbal.

[...]

Distrito judicial do Porto

[...]

Círculos judiciais:

Barcelos, Braga, Bragança, Chaves, Gondomar, Guimarães, Lamego, Maia, Matosinhos, Mirandela, Oliveira de Azeméis, Paredes, Penafiel, Porto, Santa Maria da Feira, Santo Tirso, Viana do Castelo, Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia e Vila Real.

MAPA II

[...]

[...]

Faro:

Sede em Faro.

Comarcas: Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António.

Quadro de juízes de círculo: 4 (a).

[...]

Loulé:

Sede em Loulé.

Comarcas: Albufeira e Loulé.

Quadro de juízes de círculo: 2.

Maia:

Sede em Maia.

Comarcas: Maia.

Quadro de juízes de círculo: 2.

Matosinhos:

Sede em Matosinhos.

Comarcas: Matosinhos.

Quadro de juízes de círculo: 4.

[...]

Portimão:

Sede em Portimão

Comarcas: Lagos, Monchique, Portimão e Silves.

Quadro de juízes de círculo: 4 (a).

[...]

Santo Tirso:

Sede em Santo Tirso.

Comarcas: Santo Tirso.

Quadro de juízes de círculo: 2.

[...]

Vila Nova de Famalicão:

Sede em Vila Nova de Famalicão.
Comarcas: Vila Nova de Famalicão.
Quadro de juizes de círculo: 2.

[...]

(a) Três a partir de 15 de Setembro de 2001.

MAPA III

Comarcas

[...]

Águeda:

Sede: Águeda.
Distrito judicial: Coimbra.
Círculo judicial: Anadia.
Freguesias:

Do município de Águeda: Agadão, Aguada de Baixo, Aguada de Cima, Águeda, Borralha, Barrô, Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga, Espinhal, Fermentelos, Lamas do Vouga, Macieira de Alcoba, Macinhata do Vouga, Ois da Ribeira, Préstimo, Recardães, Segadães, Travassô, Trofa e Valongo do Vouga.

[...]

Albufeira:

[...]

Círculo judicial: Loulé.

[...]

Loulé:

[...]

Círculo judicial: Loulé.

[...]

Maia:

[...]

Círculo judicial: Maia.

[...]

Sever do Vouga:

Sede: Sever do Vouga.
Distrito judicial: Coimbra.
Círculo judicial: Aveiro.
Freguesias:

Do município de Sever do Vouga: Cedrim, Couto de Esteves, Dornelas, Paradela, Pessegueiro do Vouga, Rocas do Vouga, Talhadas, Sever do Vouga e Silva Escura.

[...]

Vila Nova de Famalicão:

[...]

Círculo judicial: Vila Nova de Famalicão.

[...]

MAPA VI

Tribunais judiciais de 1.ª instância

Tribunais de comarca

[...]

Albufeira:

Composição: 3 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

[...]

Almada:

Juizes de competência especializada cível:

Composição: 4 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

[...]

Amadora:

Juizes de competência especializada cível:

Composição: 4 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

Juizes de competência especializada criminal:

Composição: 4 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

[...]

Loures:

[...]

Juizes de pequena instância criminal:

Composição: 2 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

Maia:

Composição: 5 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

[...]

Porto:

Varas cíveis:

Composição: 9 varas.
Quadro de juizes: 3 por vara.

Juizes cíveis:

Composição: 4 juizes.
Quadro de juizes: 3 por juízo.

Juizes de pequena instância cível:

Composição: 3 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

[...]

Seixal:

Juizes de competência especializada cível:

Composição: 3 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

[...]

Vila Nova de Gaia:

[...]

Juizes cíveis:

Composição: 7 juizes.
Quadro de juizes: 1 por juízo.

[...]

Tribunais de competência especializada

[...]

Tribunais de família e menores

Tribunal de Família e Menores de Aveiro

Sede: Aveiro.

Área de competência:

- a) Círculo judicial;
- b) Círculos judiciais de Anadia, Aveiro e Oliveira de Azeméis, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Quadro de juízes: 1.

[...]

Tribunal de Família e Menores de Faro

Sede: Faro.

Área de competência:

- a) Círculo judicial de Faro e comarca de Loulé;
- b) Círculos judiciais de Beja e Faro e comarca de Loulé, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo.

[...]

Tribunal de Família e Menores de Matosinhos

Sede: Matosinhos.

Área de competência: círculo judicial.

Quadro de juízes: 1.

[...]

Tribunal de Família e Menores de Portimão

Sede: Portimão.

Área de competência: círculo judicial de Portimão e comarca de Albufeira.

Quadro de juízes: 1.

Tribunal de Família e Menores do Porto

Sede: Porto.

Área de competência:

- a) Comarcas de Gondomar, Maia, Porto e Valongo;
- b) Comarcas do distrito judicial do Porto, exceptuadas as pertencentes aos círculos judiciais de Barcelos, Braga, Guimarães, Oliveira de Azeméis, Santa Maria de Feira, Viana do Castelo e Vila Nova de Gaia, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Composição: 3 juízos.

Quadro de juízes: 3 por juízo.

Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia

Sede: Vila Nova de Gaia.

Área de competência:

- a) Círculo judicial de Vila Nova de Gaia;
- b) Círculos judiciais de Santa Maria da Feira e Vila Nova de Gaia, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Quadro de juízes: 1.

[...]

Tribunais do trabalho

[...]

Faro:

Sede: Faro.

Área de competência: círculo judicial de Faro e comarca de Loulé.

Quadro de juízes: 1.

[...]

Portimão:

Sede: Portimão.

Área de competência: círculo judicial de Portimão e comarca de Albufeira.

Quadro de juízes: 1.

[...]

MAPA VII

[...]

Procuradores da República

[...]

Loulé — 1.

Maia — 2.

Porto — 35.

Viana do Castelo — 3.

Vila Nova de Famalicão — 2.

Vila Nova de Gaia — 6.

[...]

Procuradores-adjuntos

[...]

Loures — 20.

Oliveira de Azeméis — 4.

Penafiel — 4.

Porto — 48.

MAPA VIII

[...]

Serviço de turno dos círculos judiciais da Amadora e Sintra:

Comarcas: Amadora e Sintra.

[...]

Serviço de turno dos círculos judiciais de Faro e Loulé:

Comarcas: Faro, Loulé, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António.

[...]

Serviço de turno do círculo judicial de Portimão:

Comarcas: Albufeira, Lagos, Monchique, Portimão e Silves.

[...]

Serviço de turno dos círculos judiciais de Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão:

Comarcas: Santo Tirso e Vila Nova de Famalicão.

[...]

Decreto-Lei n.º 179/2000**de 9 de Agosto**

Pela Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, foi atribuída ao Conselho Superior da Magistratura a faculdade de nomear temporariamente licenciados em Direito de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional como juízes nos tribunais de 1.ª instância.

Trata-se de uma medida de excepção tendente a contribuir para a resolução do difícil problema das pendências acumuladas nos tribunais judiciais.

A nomeação destes juízes pelo Conselho Superior da Magistratura é precedida de concurso público, que incluirá uma fase de avaliação curricular e outra de prestação de provas públicas.

Com o presente diploma visa regular-se a forma de selecção dos candidatos apresentados a concurso.

Assim, nos termos propostos pelo Conselho Superior da Magistratura, conforme previsto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Nomeação**

1 — Em circunstâncias excepcionais de serviço, resultantes, designadamente, do número ou complexidade dos processos, pode o Conselho Superior da Magistratura proceder à nomeação de licenciados em Direito, de comprovada idoneidade, competência e experiência profissionais, para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1.ª instância.

2 — A nomeação é precedida de selecção mediante concurso público, com avaliação curricular e prestação de provas públicas.

3 — A nomeação para exercício das funções previstas no n.º 1 é feita pelo Conselho Superior da Magistratura, a termo certo, não superior a quatro anos, sendo em regime de comissão de serviço se o nomeado tiver vínculo à função pública.

4 — Os juízes nomeados nos termos dos números anteriores serão preferencialmente colocados no exercício de funções de juiz auxiliar ou em regime de substituição.

5 — O número de lugares a concurso é fixado, precedendo proposta do Conselho Superior da Magistratura, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

6 — Os juízes nomeados em regime excepcional são remunerados pelo índice 100 da escala indiciária dos magistrados judiciais, podendo optar pelo vencimento de origem no caso previsto na parte final do n.º 3.

Artigo 2.º**Natureza da nomeação**

A nomeação pelo Conselho Superior da Magistratura de magistrados, nos termos do regime do artigo 4.º da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, tem carácter excepcional e transitório, podendo efectuar-se até 15 de Setembro de 2003.

Artigo 3.º**Condições de acesso**

São condições de acesso às funções de juiz, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março:

- a) Ser cidadão português;
- b) Possuir, na data de publicitação no *Diário da República* de anúncio da abertura do concurso, licenciatura em Direito por universidade portuguesa ou habilitação académica equivalente à face da lei portuguesa;
- c) Três anos de exercício, no último quinquénio, de qualquer profissão ou função de carácter jurídico;
- d) Reunir os demais requisitos de ingresso na função pública;
- e) Não estar sujeito a pena disciplinar de suspensão ou inactividade, nem haver sido sujeito a pena disciplinar de aposentação compulsiva ou demissão, das magistraturas ou da função pública, nem lhe haver sido aplicada sanção disciplinar análoga pela associação profissional respectiva.

Artigo 4.º**Requerimentos**

Os requerimentos dos interessados deverão ser apresentados no Conselho Superior da Magistratura dentro de 15 dias após a publicação referida no artigo 3.º, alínea b), devidamente instruídos com a respectiva nota curricular e documentos comprovativos dos requisitos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior.

Artigo 5.º**Provas públicas**

1 — As provas públicas serão organizadas pelo Conselho Superior da Magistratura, que, para o efeito, designará um júri composto por cinco membros, dos quais quatro serão membros do Conselho Superior da Magistratura e um será psicólogo, presidido pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura, que, em caso de impedimento, será substituído pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura.

2 — Para a avaliação das provas escritas, o júri poderá cooptar outros elementos de entre docentes universitários dos cursos de Direito ou juízes conselheiros ou desembargadores.

Artigo 6.º**Provas escritas e orais**

1 — As provas serão escritas e orais, sendo classificadas numa escala de 0 a 20 valores.

2 — Serão realizadas duas provas escritas, com a duração de duas horas cada uma, que constarão de:

- a) Uma composição sobre temas deontológicos, éticos, psicológicos ou culturais;
- b) A resolução de uma questão jurídica.

3 — Estão dispensados da realização de provas escritas:

- a) Os professores e assistentes universitários dos cursos de Direito;
- b) Os doutores ou mestres em Direito;

- c) Os candidatos que tenham sido magistrados judiciais ou do Ministério Público, com classificação de mérito igual ou superior a *Suficiente*;
- d) Os candidatos que tenham mais de 20 anos de experiência profissional documentalmente comprovada no exercício de profissão ou função jurídica;
- e) Os candidatos que nas provas de ingresso ao Centro de Estudos Judiciários tenham merecido a classificação de *Apto*.

4 — As provas orais serão igualmente duas e incidirão sobre temas da mesma natureza.

Artigo 7.º

Acesso às provas orais

1 — Terão acesso às provas orais os candidatos que somarem no conjunto das provas escritas classificação igual ou superior a 20 valores e em nenhuma delas tenham obtido classificação inferior a 9 valores.

2 — A portaria de abertura do concurso pode fixar um *numerus clausus* de admissão às provas orais.

Artigo 8.º

Classificação e graduação dos candidatos

1 — Ficarão aprovados os candidatos que no somatório das classificações escritas e orais obtiveram um total não inferior a 40 valores ou, no caso de dispensa da prova escrita, um total não inferior a 20 valores e em nenhuma das quatro provas tenham obtido classificação inferior a 9 valores, devendo ainda ter obtido o mínimo de 10 valores em, pelo menos, uma das provas jurídicas.

2 — Na graduação dos candidatos são ponderadas as classificações obtidas nas provas prestadas e o currículo do candidato, passível de uma pontuação mínima de 10 valores.

3 — A graduação é decidida pelo júri, à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de desempate.

4 — O voto do psicólogo poderá ser eliminatório, mediante deliberação devidamente fundamentada do júri.

Artigo 9.º

Matérias

Com o anúncio da realização das provas o Conselho Superior da Magistratura fará publicar uma lista das matérias básicas de índole deontológica, ética, psicológica, cultural e jurídica sobre as quais incidirão as provas.

Artigo 10.º

Recurso

Das decisões do júri cabe recurso para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim*

Augusto Nunes Pina Moura — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2000/A

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro (regime de reclassificação e de reconversão profissional na Administração Pública).

O Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, estabelece o regime de reclassificação e de reconversão profissional nos serviços e organismos da Administração Pública.

Embora com valor de lei geral da República, refere que a sua aplicação às Regiões depende «[...] do respectivo diploma legislativo regional que o adapte às especificidades próprias da administração regional».

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A aplicação do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aos serviços da administração pública regional dos Açores, bem como aos fundos e institutos públicos na modalidade de serviços personalizados, faz-se tendo presente as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Requisitos de reclassificação e reconversão profissionais

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, é requisito de reclassificação e reconversão profissionais o parecer prévio favorável do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a área da Administração Pública.

Artigo 3.º

Publicação

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, ao *Diário da República* reportam-se, na Região, ao *Jornal Oficial*.

Artigo 4.º**Prazo de execução**

Considerando o prazo a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma que não deram cumprimento ao mesmo deverão providenciar, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, no sentido da aplicação do regime instituído por aquele decreto-lei.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/A

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro (Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores).

O artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, impõe que nos loteamentos e nas novas construções é obrigatória a cedência, pelo dono da obra, de uma faixa de 2,5 m confinante com a via, pavimentada em calçada ou em betuminoso, destinada a estacionamento de utilidade colectiva e que passa a fazer parte integrante da sua plataforma.

Tendo em conta o alto custo dos terrenos para construção, a cedência da faixa para integração no domínio público já constitui um encargo significativo e a imposição legal de que a zona cedida seja pavimentada em calçada ou betuminoso implica custos suplementares muito elevados para o proprietário.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que aprova a revisão dos regimes jurídicos do licenciamento municipal, estabelece, no seu artigo 44.º, a cedência gratuita ao município de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva, mas não impõe que a zona cedida seja pavimentada.

Se não parece razoável exigir que os proprietários, para além de cederem parte da sua propriedade privada ao domínio público, ainda tenham de pavimentar essa zona, é inaceitável que lhes seja exigido para com a administração regional autónoma um dispêndio maior do que aquele que geralmente lhes é imposto para com os municípios.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do

Estatuto Político-Administrativo da Região dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 54.º e 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 54.º**Faixa para estacionamento colectivo**

1 — Nos loteamentos e nas novas construções a que se referem as alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 50.º é obrigatória a cedência, pelo dono da obra, de uma faixa de 2,5 m confinante com a via, pavimentada em calçada ou em betuminoso, destinada a estacionamento de utilidade colectiva e que passa a fazer parte integrante da sua plataforma.

2 —

3 — A pavimentação em calçada ou betuminoso da faixa referida nos números anteriores é da responsabilidade da administração regional, se se tratar de novas construções habitacionais, e, no caso dos loteamentos, quando não abranja mais de quatro lotes.

Artigo 58.º**Faixa para estacionamento colectivo**

1 —

2 —

3 — A pavimentação em calçada ou betuminoso da faixa referida nos números anteriores é da responsabilidade da câmara municipal do concelho a que pertença a via, se se tratar de novas construções habitacionais, e, no caso dos loteamentos, quando não abranja mais de quatro lotes.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/A

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro (regime jurídico das carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior).

O Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, aprovou o regime jurídico das carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior de todo o território nacional.

Considerando, no entanto, as especificidades próprias da Região, designadamente a descontinuidade geográfica, torna-se necessário adaptar à Região o novo sistema de quadros instituído pelo artigo 11.º do referido decre-

to-lei, de forma a tornar mais operativo o sistema de quadros de pessoal a implementar.

Com efeito, a não adopção de um quadro regional não só contribui para uma economia processual como, sobretudo, leva a um recrutamento de pessoal mais localizado, com consequente estabilidade dos quadros de escola ou de agrupamento de escolas.

Por outro lado, é também necessário fixar regras para a mobilidade de pessoal que, embora se concretizando nos termos da lei geral, atentas as características específicas, designadamente do reajustamento da rede escolar, carecem de maior objectividade.

A presente proposta foi objecto de processo de negociação com as organizações sindicais representativas, do pessoal não docente do ensino não superior.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 11.º, 13.º, 15.º, 16.º, 64.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, aplicam-se à Região Autónoma dos Açores com as seguintes adaptações:

«Artigo 11.º

Quadros de pessoal não docente

Os quadros de pessoal não docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos da Região Autónoma dos Açores estruturam-se em:

- a) Quadros de escola;
- b) Quadros de agrupamento de escolas.

Artigo 13.º

Quadros de escola ou de agrupamento de escolas

1 —
2 — A nomeação do pessoal não docente faz-se para os lugares previstos nos quadros de escola e de agrupamento de escolas.

3 — Os quadros de escola e de agrupamento de escolas são constituídos pelos lugares correspondentes a cada uma destas unidades orgânicas, constituindo a respectiva dotação.

4 — As dotações integram as carreiras de pessoal não docente dos respectivos estabelecimentos de educação e ensino.

5 — As dotações dos quadros de escola e de agrupamento de escolas são fixadas de acordo com as seguintes regras:

- a) A tipologia e a localização de cada edifício escolar, tendo em particular atenção as escolas localizadas em zonas de intervenção prioritária;
- b) O número de alunos, a oferta educativa, o regime e o horário de funcionamento da escola e a diversidade dos agrupamentos de escolas;
- c) A dimensão da gestão patrimonial e financeira;
- d) As densidades que sejam estabelecidas por despacho do secretário regional com competência em matéria da educação.

6 — Os quadros referidos neste artigo são aprovados por decreto regulamentar regional.

7 — Do diploma referido no número anterior devem constar os critérios da dotação dos lugares das respectivas carreiras.

Artigo 15.º

Recrutamento e selecção

O recrutamento e selecção de pessoal para ingresso e acesso nos quadros de escola e de agrupamento de escolas são feitos por concurso interno e externo, nos termos da lei geral.

Artigo 16.º

Carreiras e categorias

As carreiras e categorias que integram os quadros de escola e de agrupamento de escolas pertencem aos grupos de pessoal técnico superior, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar, constantes do mapa I anexo ao presente diploma, e obedecem ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 64.º

Norma geral de transição

1 — Os funcionários e agentes dos estabelecimentos de educação e de ensino abrangidos por este diploma transitam para os lugares dos quadros de escola ou de agrupamento de escolas, respeitando as seguintes regras:

- a)
- b)
- c)

2 — A transição dos funcionários faz-se para o quadro de escola ou de agrupamento de escolas em que se integra a escola à qual se encontram afectos à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Até à aprovação dos quadros a que se refere o n.º 6 do artigo 13.º, os funcionários mantêm-se nos estabelecimentos em que prestam funções.

Artigo 70.º

Formalidades

O pessoal abrangido por este diploma transita dos quadros de vinculação para os quadros de escola e de agrupamento de escolas por lista nominativa, homologada por despacho do director regional de Educação e publicada no *Jornal Oficial*.»

Artigo 2.º

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, não tem aplicação na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

1 — O número de lugares afectos a cada estabelecimento de educação e ensino dentro do quadro de agrupamento de escolas será fixado por despacho do secretário regional com tutela na educação, após parecer do respectivo órgão de gestão, obedecendo aos critérios fixados pelo decreto regulamentar regional que estabeleça as dotações dos quadros.

2 — A soma global de lugares corresponderá à totalidade do quadro do agrupamento de escolas.

Artigo 4.º

1 — A mobilidade de pessoal dentro do quadro de agrupamento de escolas faz-se nos termos da lei geral

para os lugares vagos existentes, ou no interesse da Administração, após despacho favorável do director regional de Educação.

2 — Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, o director regional de Educação poderá autorizar a deslocação temporária de pessoal dentro do respectivo quadro de agrupamento de escolas, precedendo de parecer fundamentado do respectivo órgão de gestão.

3 — A mobilidade prevista na segunda parte do n.º 1 do presente artigo pode ainda ocorrer nos seguintes casos:

- a) Quando, por força do reajustamento da rede escolar, a escola seja suspensa;
- b) Quando, por força do reajustamento efectuado por despacho do secretário regional com competência em matéria da educação, a fixar as respectivas afectações, existam lugares a extinguir quando vagarem.

4 — A mobilidade a que se refere a segunda parte do n.º 1 e do n.º 3 do presente artigo só poderá efectuar-se dentro do mesmo concelho e para lugar vago do estabelecimento de ensino mais próximo.

5 — Sempre que não exista lugar vago em estabelecimentos de ensino na área do concelho, serão criados os lugares necessários para o efeito, a extinguir quando vagarem.

6 — A mobilidade de pessoal prevista no número anterior obedecerá às seguintes prioridades:

- a) Funcionário que possua menos tempo de serviço na carreira;
- b) Funcionário que possua menos tempo de serviço no respectivo estabelecimento;
- c) Funcionário com menos idade.

7 — A mobilidade a requerimento dos interessados obedece às seguintes prioridades:

- a) Funcionário com mais tempo de serviço na carreira;
- b) Funcionário com mais tempo de serviço no estabelecimento de educação e de ensino;
- c) Funcionário com mais idade.

Artigo 5.º

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/89/A, 2/91/A, 19/92/A e 20/94/A, respectivamente de 29 de Junho, 21 de Janeiro, 17 de Outubro e 21 de Julho.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2000/A

Adaptação à Região da Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, que estende às cooperativas de solidariedade social os direitos, deveres e benefícios das instituições particulares de solidariedade social.

A Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, consagrou que as cooperativas de solidariedade social que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, sejam equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

O reconhecimento de tal qualidade das cooperativas de solidariedade social é feito, nos termos do citado diploma, pela Direcção-Geral de Acção Social.

Na Região Autónoma dos Açores, por força do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, a segurança social encontra-se organizada de forma que compete ao Instituto de Acção Social os registos dos actos constitutivos das instituições particulares de solidariedade social.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

O disposto na Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, é adaptado à Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 2.º

As cooperativas de solidariedade social que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, e que sejam reconhecidas nessa qualidade pelo Instituto de Acção Social, são equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/A

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprovou o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes.

O Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprovou o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes, não teve em devida consideração a realidade geográfica dos Açores, já que, de acordo com

tal regime legal, o pedido do passaporte comum é apresentado presencialmente pelo requerente.

A aplicar-se sem adaptações o normativo nacional, os requerentes de passaportes, com domicílio em seis das ilhas dos Açores, teriam de deslocar-se aos centros de emissão de passaporte, de avião ou de barco, acompanhados, quando fosse caso disso, da respectiva família — já que tal documento é agora unicamente individual —, o que é manifestamente desproporcionado, mesmo tendo em conta as exigências de segurança que presidem à actual regulamentação.

Para obviar aos visíveis inconvenientes, torna-se imperioso estabelecer uma solução que esteja de acordo com a nossa realidade insular, no respeito pela inequívoca intenção do legislador nacional de garantir os requisitos de segurança exigidos.

Para tanto, prevê-se a possibilidade de celebração de protocolos de colaboração entre o Governo Regional e outras entidades públicas, as câmaras municipais dos concelhos onde não existam serviços do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Consequência do exposto é a necessidade de os municípios serem compensados pelas despesas resultantes do serviço prestado à Região, enquanto entidade emissora dos passaportes, em termos a definir em despacho normativo.

Outro elemento justificativo da necessidade de alteração ou adaptação do diploma em causa decorre da necessidade de ter em conta o que dispõe o artigo 102.º, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, segundo o qual constituem receitas da Região «todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território [...]»; ora, tais taxas, multas e coimas não têm de ter natureza exclusivamente fiscal.

Acresce que, tendo sido dada à administração regional a competência para emitir os passaportes, o Estatuto prevê ainda como de interesse específico «a organização da administração regional e dos serviços nela inseridos» [alínea n)], cabendo aí certamente a possibilidade de a administração regional definir procedimentos de colaboração com outros níveis de administração.

Ficam assim contempladas as exigências de segurança que presidem ao actual regime, ao estipular-se que sejam entidades públicas a colaborar com a administração regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Apresentação do pedido de concessão

1 — O pedido de concessão de passaporte comum dirigido ao Governo Regional, através do Secretário

Regional Adjunto da Presidência, pode ser apresentado junto das câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores, que para o efeito celebrem protocolos de colaboração com o Governo Regional.

2 — Os protocolos de colaboração referidos no número anterior serão elaborados nos termos a definir mediante despacho normativo do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Artigo 3.º

Compensação dos municípios

Os municípios que subscrevam o protocolo referido no artigo anterior serão compensados mediante uma participação no montante das taxas legalmente devidas à entidade emitente.

Artigo 4.º

Prazo de emissão

O prazo de emissão do passaporte comum não directamente requerido junto dos serviços do Secretário Regional Adjunto da Presidência é de 10 dias úteis, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio.

Artigo 5.º

Produto das coimas

O produto das coimas referidas no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, reverte percentualmente para as seguintes entidades:

- a) 70 % para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 30 % para a entidade responsável pela base de dados de emissão de passaportes.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A

Revalorização indiciária da carreira de gerente dos centros de saúde da Região Autónoma dos Açores

A carreira de gerente dos centros de saúde foi criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, com três categorias, das quais a mais elevada tinha remuneração idêntica à categoria de chefe de repartição.

Esta equivalência remuneratória da categoria de topo desta carreira justificava-se pelo conteúdo das funções de gerente, que consistiam em orientar, coordenar e supervisionar actividades que se desenvolvessem no âmbito do serviço administrativo e de apoio geral ao centro de saúde.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, revalorizou a categoria de chefe de repartição, sem que fosse tomada qualquer medida de idêntica revalorização da carreira de gerente.

A transição da carreira de gerente para o sistema retributivo criado pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 39/91/A, de 23 de Novembro, traduziu-se na criação de uma única categoria, com remuneração substancialmente inferior à de chefe de repartição.

Impõe-se agora repor a paridade das remunerações das duas categorias referidas, por evidentes razões de justiça e porque as funções de gerente e as qualificações e experiência detidas pelos seus titulares assumem grande relevância no contexto dos centros de saúde, a tal ponto que a esmagadora maioria se encontra efectivamente a exercer, em comissão de serviço, o cargo de vogal administrativo do conselho de administração dos respectivos centros de saúde.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A escala salarial dos gerentes dos centros de saúde e as respectivas regras de progressão são as estabelecidas na lei para o cargo de chefe de repartição.

Artigo 2.º

Transição

1 — A transição do pessoal referido no artigo 1.º faz-se para o escalão 1 da nova escala.

2 — O tempo de permanência na carreira de gerente releva para efeitos de progressão na nova escala indiciária.

Artigo 3.º

Revogação e produção de efeitos

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 39/91/A, de 23 de Novembro.

2 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

3 — Os funcionários e agentes que se aposentaram durante os anos de 1998 e 1999 têm direito ao cálculo da pensão com base no índice correspondente ao escalão em que ficarem posicionados.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/A

Alteração à orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores

A estrutura regional de prevenção e actuação em situações de acidentes, catástrofes e calamidades é constituída, consoante os níveis de acção, pelo Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) e pelos serviços municipais de protecção civil.

O arquipélago dos Açores, situado na zona de confluência de três placas tectónicas e sob a influência, quase permanente, de um anticiclone, é, por força dessa conjugação de factores, uma área de risco em termos de ocorrência de fenómenos conducentes ao aparecimento de manifestações naturais de consequências danosas.

A realidade das ilhas é bastante diversa entre si, quer quanto à situação geográfica, quer quanto a um semi-número de situações necessariamente equacionáveis na prevenção ou em reacção a acontecimentos danosos, designadamente acessos, infra-estruturas e capacidade instalada.

É, assim, imperioso garantir a permanente eficácia dos serviços que, neste domínio, velam pela segurança de pessoas e bens, através de equipas de trabalho operativas, que aliem uma sólida componente técnica a uma importante dose de experiência pessoal, dado que muitas das decisões têm de ser tomadas num muito curto espaço de tempo e delas depende, muitas vezes, o êxito dessas missões, inclusivamente a salvaguarda de vidas humanas.

Noutro domínio, aproveitou-se a oportunidade para introduzir uma ligeira correcção no sentido de reforçar a capacidade de arrecadação de receitas por parte do SRPCBA, visando diminuir a dependência deste relativamente ao erário público regional e reforçando, conseqüentemente, a sua autonomia intrínseca.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 14.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

Constituem receitas do SRPCBA, para além das dotações atribuídas pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores e de outras, a definir por diploma próprio ou por resolução do Governo Regional:

- a)
- b)
- c) As importâncias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, relativamente aos prémios ou contribuições dos seguros aí previstos, quando a respectiva cobrança ocorra na Região;
- d) [Anterior alínea c).]

- e) A importância de taxas cobradas, designadamente pela emissão de pareceres, nos termos a fixar por portaria do secretário regional da tutela;
- f) [Anterior alínea d).]
- g) [Anterior alínea e).]

Artigo 15.º

[...]

1 — O pessoal dirigente do SRPCBA, bem como o dos demais serviços integrados na estrutura regional de protecção civil e bombeiros, designadamente os serviços municipais de protecção civil, é recrutado e nomeado nos termos previstos nos diplomas que contenham as respectivas orgânicas.

2 — O recrutamento referido no número anterior será feito por concurso de entre:

- a) Titulares de licenciatura, curso superior que não confira licenciatura, bacharelato, ou equiparado, com reconhecimento ou experiência no domínio da protecção civil;
- b) Oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança, ou equiparados, ainda que na situação de reserva ou de reforma;
- c) Indivíduos com experiência no exercício de funções de comando ou coordenação de bombeiros.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2000/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 190/99, de 5 de Junho, que estabeleceu o regime geral de atribuição de incentivos à mobilidade dos recursos humanos na Administração Pública.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 190/99, de 5 de Junho, que estabeleceu o regime geral de atribuição

de incentivos à mobilidade dos recursos humanos na Administração Pública, evidencia a conveniência da sua aplicação à Região, aproveitando-se, também, para proceder a alguns ajustamentos em aspectos de natureza orgânica e funcional, susceptíveis de melhor adaptação do regime em causa à realidade regional.

Por outro lado, é o próprio Decreto-Lei n.º 190/99, a prever, no seu artigo 2.º, que a aplicação do referido regime à administração regional autónoma deverá ser feita mediante diploma legislativo regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/99, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma procede à aplicação, à administração regional autónoma da Madeira, do regime de atribuição de incentivos à mobilidade dos recursos humanos na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/99, de 5 de Junho, aplicação que se faz com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

2 — O presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração regional autónoma da Madeira, incluindo institutos públicos e fundos públicos personalizados.

Artigo 2.º

Competências

As referências feitas aos membros do Governo e aos ministérios reportam-se, na administração regional autónoma, aos secretários regionais e às secretarias regionais, respectivamente.

Artigo 3.º

Publicações

As publicações referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 190/99 deverão ser efectuadas na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 11 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 20 de Julho de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/M

Altera o disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/90/M, de 22 de Maio, que estabelece as regalias a conceder aos dadores benévolos de sangue.

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 11/90/M, de 22 de Maio, instituiu, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, as regalias a conceder aos dadores benévolos de sangue, entre as quais se inclui o direito à dispensa do trabalho, regulado no respectivo artigo 8.º;

Considerando que a sua aplicação prática pelas entidades empregadoras envolvidas não tem sido uniforme, gerando, por vezes, distorções e situações de desigualdade;

Considerando, por outro lado, que se impõe o alargamento do período de dispensa do trabalho como forma de compensação e incentivo à dádiva, enquanto actividade de valor social eminente:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

O presente diploma procede à alteração do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/90/M,

de 22 de Maio, que estabelece as regalias a conceder aos dadores benévolos de sangue, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º**Dispensa do trabalho**

1 — Aos dadores de sangue é concedida autorização para se ausentarem das suas actividades profissionais a fim de dar sangue, por um período consecutivo de dois dias sem perda de quaisquer direitos ou regalias, salvo quando motivos urgentes e inadiáveis de serviço desaconselhem o seu afastamento do local de trabalho.

2 —

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 11 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça.

Assinado em 20 de Julho de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

320\$00 — € 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.****LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29